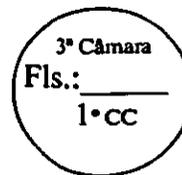




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13971.002448/2004-64  
Recurso nº : 156.780  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2000 a 2004  
Recorrente : EXPANSÃO E CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 05 de dezembro de 2007  
Acórdão nº : 103-23.304

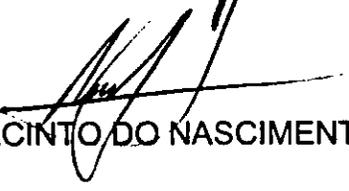
MULTA QUALIFICADA -- Aplica-se a multa de ofício qualificada, quando a conduta do contribuinte corresponde ao tipo descrito no art. 71, I, da Lei nº 4.502/64.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPANSÃO E CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votaram pela conclusão os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
PRESIDENTE

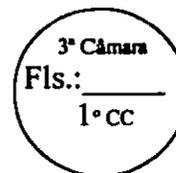
  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto e Alexandre Barbosa Jaguaribe. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13971.002448/2004-64  
Acórdão nº : 103-23.304

Recurso nº : 156.780  
Recorrente : EXPANSÃO E CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Pelo fato de não haver escriturado, nem declarado, nem, tampouco recolhido qualquer tributo incidente sobre as receitas auferidas nos anos-calendário de 1999 a 2004, levadas ao conhecimento do Fisco através das DIRFs apresentadas por seus clientes, a contribuinte teve o lucro arbitrado e contra si lavrados autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, com a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada.

Tendo tomado conhecimento dos lançamentos no dia 22/12/2004, a autuada, tempestivamente, ofereceu impugnação, na qual concorda expressamente com o valor dos tributos lançados, insurgindo-se apenas contra a qualificação da multa, argumentando que:

- a natureza das DIPJs sem movimento não pode ensejar punição a título de dolo ou fraude, porque não há prova da participação dos seus sócios nesse ato, sendo comum que estabelecimentos de contabilidade assim procedam, para evitar multas futuras, sem aquiescência dos proprietários da empresa;

- o dolo não se presume, exigindo para a sua caracterização a vontade de alcançar um resultado específico e, na falta desta intenção deliberada, a consequência é a inimputabilidade do agente;

- a ação fiscal prova apenas que ela é uma empresa inadimplente com seus tributos, cujas bases de cálculo estão demonstradas nas informações existentes nos cadastros da Receita Federal, o que não justifica a aplicação da penalidade imposta.

Em defesa da sua argumentação, junta julgados dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que: a) fraude não se presume; b) a não apresentação ou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13971.002448/2004-64  
Acórdão nº : 103-23.304

apresentação de declarações inexatas não caracterizam o dolo; c) a prova da fraude deve ser inequívoca.

A DRJ manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

**"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003*

**FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO** – *O reiteramento das condutas ilícitas ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.*

**INTUITO DE FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE** – *É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.*

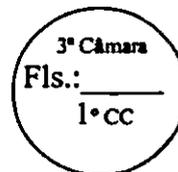
*Lançamento Procedente".*

Dessa decisão recorreu a contribuinte, repisando a tese de que descabe a aplicação da multa qualificada, pois indemonstrada a intenção de fraude, a má-fé, o dolo, a vontade livre e consistente de burlar a arrecadação tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13971.002448/2004-64  
Acórdão nº : 103-23.304

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Conheço do recurso porque tempestivo.

O conceito de sonegação é o emitido pelo art. 71 da Lei nº 4.502/64:

*"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente".*

Nesse contexto, defendo que a apresentação de declaração inexata, por si só, não comporta a imputação de sonegação para fins de aplicação da multa qualificada, convicto que estou de que esta mera conduta não preenche o tipo, mormente quando, mesmo havendo o contribuinte apresentado declarações sem o reconhecimento de qualquer receita tributável, esta venha a ser apurada com base na sua escrituração contábil ou fiscal.

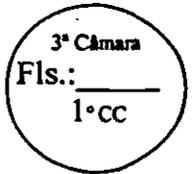
A hipótese dos autos é diversa.

Embora não me impressione o reiteramento, ao longo de cinco anos, da apresentação das DIRPJs e das DCTFs, sem o registro de qualquer receita, pois a reiteração não transforma em sonegação o que não o seja, essa conduta comissiva se faz acompanhar da conduta omissiva da não apresentação de quaisquer registros contábeis ou fiscais minimamente representativos da atividade operacional da recorrente.

A meu sentir, a junção dessas duas condutas que, isoladamente praticadas não constituiriam sonegação, preenche o tipo descrito na norma, isto porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13971.002448/2004-64  
Acórdão nº : 103-23.304

com a associação de tais condutas a recorrente efetivamente logrou impedir que a autoridade fiscal tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que somente se verificou com a apresentação das DIRFs pelas fontes pagadoras.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões / DF, em 05 de dezembro de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO